



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250408 - SC (2025/0496411-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
CAMILA HENRIQUE LEITE - MS016647
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157
JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR - SP305702
GIOVANA NISHINO - SP513988

AGRAVADO : ILSO MOSCHEN

ADVOGADOS : TIAGO SANTOS DE SOUZA - RS103426
RENATA LOBATO SCHIRMER - SC068063

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TEMA 1.061/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

2. O recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve o reconhecimento de invalidade de contrato de empréstimo consignado, por ausência de comprovação da regularidade da contratação impugnada pelo consumidor.

3. A parte agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, a inaplicabilidade do Tema 1.061/STJ por erro de premissa fática e a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório, afirmando que a controvérsia seria eminentemente jurídica, o que afastaria o óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se é possível afastar o óbice da Súmula 7 do STJ para analisar as teses de negativa de prestação jurisdicional e de violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, bem como a correta aplicação do Tema 1.061/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem, que, com base nas provas dos autos, entendeu pela invalidade do negócio jurídico por ausência de comprovação inequívoca da manifestação de vontade do consumidor, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula 7/STJ quanto ao mérito do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da divergência jurisprudencial suscitada pela alínea "c".

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2250408 - SC (2025/0496411-4)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732
RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871
CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466
BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
CAMILA HENRIQUE LEITE - MS016647
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157
JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR - SP305702
GIOVANA NISHINO - SP513988

AGRAVADO : ILSO MOSCHEN

ADVOGADOS : TIAGO SANTOS DE SOUZA - RS103426
RENATA LOBATO SCHIRMER - SC068063

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. TEMA 1.061/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

2. O recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que manteve o reconhecimento de invalidade de contrato de empréstimo consignado, por ausência de comprovação da regularidade da contratação impugnada pelo consumidor.

3. A parte agravante sustenta, em síntese, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, a inaplicabilidade do Tema 1.061/STJ por erro de premissa fática e a desnecessidade de reexame do conjunto fático-probatório, afirmando que a controvérsia seria eminentemente jurídica, o que afastaria o óbice da Súmula 7/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se é possível afastar o óbice da Súmula 7 do STJ para analisar as teses de negativa de prestação jurisdicional e de violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, bem como a correta aplicação do Tema 1.061/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem manifesta-se de forma clara e fundamentada acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem, que, com base nas provas dos autos, entendeu pela invalidade do negócio jurídico por ausência de comprovação inequívoca da manifestação de vontade do consumidor, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula 7/STJ quanto ao mérito do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da divergência jurisprudencial suscitada pela alínea "c".

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. (fls. 579-583, e-STJ), contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 570-576, e-STJ) que negou provimento ao recurso especial do ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fls. 465-466, e-STJ):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDA PELO AUTOR. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA QUE CONHECEU DO RECURSO DA PARTE REQUERIDA E NEGOU LHE PROVIMENTO, BEM COMO CONHECEU DO RECURSO DA PARTE AUTORA E DEU LHE PROVIMENTO.

INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA.

INSURGÊNCIA QUANTO À VALIDADE DA CONTRATAÇÃO E DISPENSABILIDADE DA PROVA PERICIAL. INSUBSISTÊNCIA. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE DA PARTE AUTORA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 373, II, DO CPC). PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 39, III E VI, DO CDC. OUTROSSIM, REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ FÉ. ENTENDIMENTO FIRMADO NO EARESP 676.608/RS. COBRANÇA INDEVIDA COMPROVADA. ADEMAIS, DECISÃO QUE JÁ OBSERVOU OS TERMOS DA CIRCULAR N. 345/2024 E DO PROVIMENTO N. 24/2024, AMBOS DO TJSC. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA REPRODUZIDA NO VOTO

COLEGIADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 93, IX, DA CF E 489 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 475-477, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 483-493, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 489, § 1º, VI, 1.022, II, do CPC; 186 e 927 do Código Civil; além de dissídio jurisprudencial e contrariedade ao Tema 1.061/STJ. Sustentou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e que a comprovação da regularidade da contratação poderia ser feita por outros meios de prova além da perícia grafotécnica.

Contrarrazões apresentadas às fls. 551-555, e-STJ.

O recurso foi admitido na origem (fls. 556-559, e-STJ).

Na decisão monocrática (fls. 570-576, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (i) não ocorrência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) incidência da Súmula 7/STJ para rever a conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de comprovação da regularidade do contrato; e (iii) prejuízo da análise do dissídio jurisprudencial.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 579-583, e-STJ), a parte agravante reitera seus argumentos, aduzindo que a questão é unicamente de direito, não havendo que se falar em reexame de provas. Alega que o acórdão recorrido partiu de premissa fática equivocada ao analisar o caso sob a ótica de uma contratação digital, quando se tratou de contrato físico, e que não houve manifestação sobre pontos essenciais da defesa, configurando negativa de prestação jurisdicional e afastando a incidência da Súmula 7/STJ.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Conforme assentado na decisão monocrática, não se vislumbra a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem, embora tenha decidido de forma contrária aos interesses da instituição financeira, apreciou a controvérsia de maneira integral e fundamentada, expondo as razões que o levaram a concluir pela invalidade da contratação.

O acórdão recorrido foi claro ao consignar que, diante da impugnação específica da autenticidade da assinatura, o conjunto probatório apresentado pelo banco não foi suficiente para atestar de forma inequívoca a manifestação de vontade do consumidor, sendo seu o ônus de provar a regularidade da contratação. A decisão agravada transcreveu o seguinte trecho elucidativo do julgado estadual (fls. 428-436, e-STJ):

“Na hipótese sub judice, a instituição requerida, defende a regularidade da contratação, apresentando cópia dos supostos contratos firmados, bem como outros documentos relacionados à formalização das avenças referentes à contratação.

Todavia, cediço que a simples apresentação de documentos pela instituição financeira, desacompanhados de elementos que atestem de forma inequívoca a manifestação de vontade da parte autora, não possui o condão de validar um negócio jurídico cuja existência é expressamente contestada. (...)

No caso em apreço, observa-se que a parte autora impugnou, de forma específica, a autenticidade das assinaturas constantes nos documentos

acostados aos autos, afirmando não ter havido qualquer manifestação de vontade voltada à formalização dos contratos em questão.”

Resta evidente que a Corte a quo se manifestou sobre a tese defensiva, ainda que a conclusão tenha sido desfavorável à recorrente. A prestação jurisdicional foi, portanto, entregue de forma completa, não havendo omissão a ser sanada. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo interno desprovido. (Agint no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR E REVOCATÓRIA JULGADAS CONJUNTAMENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. LEGITIMIDADE DO ADVOGADO. SUMULA N. 284 DO STF. CONSONANCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 53 DO DECRETO-LEO N. 7.661/1945. PROVA DO CONSILIUM FRAUDIS. SÚMULAS N. 284 DO STF E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. (...) 6. Agravo interno desprovido. (Agint no REsp n. 1.796.895/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025.)

É cediço também que "o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente." (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

2. No que tange à violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil e à aplicação do Tema 1.061/STJ, a pretensão recursal igualmente não prospera. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu que a instituição financeira não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a validade do negócio jurídico.

Destaca-se, novamente, relevante trecho da decisão da Corte de origem (fls. 432-436, e-STJ):

"Na hipótese sub judice, a instituição requerida, defende a regularidade da contratação, apresentando cópia dos supostos contratos firmados, bem como outros documentos relacionados à formalização das avenças referentes à contratação.

Todavia, cediço que a simples apresentação de documentos pela instituição financeira, desacompanhados de elementos que atestem de forma inequívoca a manifestação de vontade da parte autora, não possui o condão de validar um negócio jurídico cuja existência é expressamente contestada.

(...)

No caso em apreço, observa-se que a parte autora impugnou, de forma específica, a autenticidade das assinaturas constantes nos documentos acostados aos autos, afirmando não ter havido qualquer manifestação de vontade voltada à formalização dos contratos em questão.

Destarte, não se pode reconhecer como válido um contrato fraudulento, eivado de nulidade tão somente pelo fato de o requerido ter formalizado o depósito do numerário na conta bancária da autora, ou apresentado informações de endereço da parte autora."

A alegação da agravante de que o acórdão partiu de premissa fática equivocada não se sustenta, pois a questão central decidida pelas instâncias ordinárias não foi a modalidade da contratação (física ou digital), mas sim a insuficiência das provas apresentadas pelo banco para demonstrar a existência de uma válida manifestação de vontade do consumidor, diante da impugnação de fraude.

Modificar a conclusão do Tribunal de origem para reconhecer a regularidade da contratação ou a suficiência das provas demandaria, inevitavelmente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A análise não se limita a uma mera reavaliação jurídica, mas exigiria a incursão no suporte fático que levou as instâncias ordinárias a formarem seu convencimento.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DO CONTRATO. TEMA N. 1.061 DO STJ. ÔNUS DE PROVAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVIDAMENTE CUMPRIDO. CONSONANCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 1.061/STJ, é no sentido de que: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)" (REsp 1.846.649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 9/12/2021).

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de outras provas. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.

3. No caso, nos moldes da jurisprudência firmada no referido precedente qualificado, as instâncias ordinárias reconheceram que a parte demandada se desincumbiu do ônus probatório, demonstrando fato impeditivo, modificativo e impeditivo do direito da parte autora, comprovando a existência da relação jurídica válida por meios de prova diversos da perícia, além do proveito econômico obtido pela consumidora, sem indícios de fraude, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, implicaria proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(Agint no AREsp n. 2.443.165/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

ESPECIAL. CONTRATOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ÔNUS DA PROVA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve sentença de improcedência em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, em que a parte autora alegava descontos indevidos em sua conta bancária decorrentes de empréstimo não contratado.

2. A sentença de primeiro grau concluiu pela regularidade da contratação, decisão ratificada pelo Tribunal de origem, que considerou comprovada a assinatura da autora no contrato e a transferência dos valores diretamente para sua conta bancária.

3. O recurso especial foi admitido, com alegação de afronta ao Tema 1061 do STJ e interpretação divergente dos artigos 6º, 369 e 429 do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao Tema 1061 do STJ, que estabelece o ônus da prova da autenticidade da assinatura em contrato bancário à instituição financeira, quando impugnada pelo consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido está em conformidade com o Tema 1061 do STJ, tendo imputado à instituição financeira o ônus de provar a regularidade da contratação, o que foi realizado por meio de documentos que demonstraram a autenticidade da assinatura e a transferência dos valores para a conta da autora.

6. A tese firmada no Tema 1061 não exige a realização de perícia grafotécnica, mas sim a comprovação da legitimidade do contrato por meio de provas robustas, lícitas e suficientes ao convencimento do juiz.

7. A análise da necessidade ou suficiência das provas apresentadas demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

8. A jurisprudência do STJ, consolidada no Tema 1061 e em outros precedentes, confirma que o ônus da prova da autenticidade da assinatura em contratos bancários cabe à instituição financeira, desde que a impugnação seja feita pelo consumidor.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.083.945/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015, AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECLÍNIO DA ETAPA PROBATÓRIA. TEMA 1.061 DO STJ. CONSONANCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SUMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos

suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A tese firmada sob o rito dos recursos repetitivos, no Tema 1.061/STJ, é no sentido de que: "na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)" (REsp 1.846.649/MA, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 9/12/2021).

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere o pedido de produção de outras provas. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias, motivadamente.

3. No caso, nos moldes da jurisprudência firmada no referido precedente qualificado, as instâncias ordinárias reconheceram que a parte demandada se desincumbiu do ônus probatório, demonstrando a regularidade do instrumento contratual, tendo ainda afastado a alegação de cerceamento de defesa e mantido o reconhecimento de que a instituição financeira se desincumbira do ônus respectivo, comprovando a existência da relação jurídica válida por outros meios de prova diversos da perícia e a efetiva transferência do valor contratado para a conta bancária da parte autora, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem, para se concluir que a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, implicaria proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.961.237/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Por fim, a incidência da Súmula 7/STJ impede, por consequência, o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. A impossibilidade de se analisar o mérito da controvérsia por óbice sumular torna prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 2. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes. 3. Agravo, regimental improvido. (AgRg no AREsp 834.644/DF, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 7/STJ. DISSIDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. SUMULA 7 DO STJ. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais. 2. O reexame de fatos e provas não é possível na via especial, devido ao óbice da Súmula 7 desta Corte. 3. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (Agint no AREsp 1423333/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019)

Consequentemente, ausentes fundamentos suficientes para infirmar a decisão agravada, inafastável o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.250.408 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0496411-4

Número de Origem:
50485741720248240023

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116

CAMILA HENRIQUE LEITE - MS016647

ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR - SP305702

GIOVANA NISHINO - SP513988

RECORRIDO : ILSO MOSCHEN

ADVOGADOS : TIAGO SANTOS DE SOUZA - RS103426

RENATA LOBATO SCHIRMER - SC068063

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS005871

CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466

BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS013116
CAMILA HENRIQUE LEITE - MS016647
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157
JOSÉ ROBERTO CORADI JUNIOR - SP305702
GIOVANA NISHINO - SP513988

AGRAVADO : ILSO MOSCHEN

ADVOGADOS : TIAGO SANTOS DE SOUZA - RS103426

RENATA LOBATO SCHIRMER - SC068063

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026